



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.005153/2003-28
Recurso nº 261.799 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.116 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, consoante § 4º do art. 150 do CTN.

ISENÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.493/1997.

É legal a fruição da isenção estabelecida em lei quando comprovada a correção da classificação fiscal utilizada pelo sujeito passivo, nos termos do Acórdão nº 301-33.461, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

DIREITO DE MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS INSUMOS.

É assegurado o direito à manutenção e utilização dos créditos de IPI nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.493/1997, quando a fiscalização não provar nos autos a existência de incorreção na identificação e quantificação dos insumos aplicados nos produtos industrializados saídos com isenção.

MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.218/1991.

Aplica-se a multa estabelecida no art. 12, inc. I da Lei nº 8.218/1991 quando o sujeito passivo comprovadamente não atender a forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos em meio magnético.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do tributo, mantendo-se a exigência da multa por não cumprimento das normas relativas à apresentação de informações em meio magnético, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente, a Dra. Sandra Mara Lopomo, OAB/SP nº 159.219.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto, SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração decorrente de:

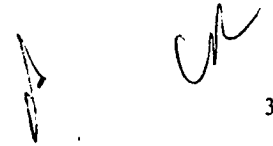
1. falta de lançamento do IPI em virtude da indevida utilização da isenção prevista na Lei nº 9.493/1997, nas saídas de partes de máquinas, aparelhos e equipamentos, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999;
2. saída de produtos tributados com descrição em nota fiscal não condizente com os produtos efetivamente fabricados, sendo inadequada a classificação fiscal utilizada;
3. ressarcimento indevido de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de máquinas aparelhos e equipamentos incluídos, sem comprovação, em rol de produtos beneficiados pela isenção de que trata a Lei nº 9.493/1997;
4. imposição de multa regulamentar em 24/06/2003, equivalente a 0,5% das receitas auferidas pela empresa nos anos de 1998 e 1999, em virtude de apresentação incorreta de dados fornecidos em meio magnético;
5. agravamento da multa aplicada por falta de atendimento de intimações para a maioria dos períodos de apuração autuados.

A empresa apresentou impugnação ao procedimento fiscal alegando, em síntese:

1. Em preliminar, nulidade do auto de infração em razão de: [a] falta de habilitação técnica da autoridade fiscal para efetuar a classificação fiscal; [b] desobediência aos princípios da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública; [c] ausência de intimação das prorrogações do MPF;
2. No mérito: [d] decadência do período anterior a dezembro de 1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, (a ciência do auto se deu em 29/12/2003); [e] imprescindibilidade de análise técnica para caracterização dos objetos e da correspondente classificação fiscal; [f] defende as classificações fiscais adotadas para os produtos vendidos para Copesul, Innova, Techint, Wobben e 3M; [f] o ressarcimento recebido refere-se aos insumos empregados nos produtos passíveis de isenção, cujas classificações fiscais são objeto de dissenso da fiscalização;
3. a norma que rege a multa regulamentar é imposta às pessoas jurídicas que não mantenham arquivos magnéticos à disposição da SRFB no prazo de cinco anos. Não é aplicável ao sujeito passivo que o apresente, mesmo que contendo falhas. Se considerada legítima, a multa deve ser calculada sobre a receita bruta do mês de dezembro de 1998 e não sobre a receita bruta de todo o ano de 1998;
4. o agravamento da multa de ofício por embaraço é indevido, pois respondeu às intimações feitas com a estipulação de prazos demasiadamente exíguos, na medida do possível;
5. requer perícia, formulando quesitos e indicando perito, para elaboração de laudo técnico por pessoa habilitada.

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora decidiu pela procedência do auto de infração e negando provimento à defesa.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, com as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação, quais sejam: [a] habilitação da autoridade fiscal; [b] violação aos princípios da impessoalidade e eficiência; [c] violação ao princípio da motivação; [d] falta de intimação da prorrogação dos MPF; [e] decadência; [f] correção da classificação fiscal efetuada pela recorrente; [g] ressarcimentos de créditos de IPI auferidos alegadamente sem comprovação de legitimidade em face da diversidade de interpretações das regras de interpretação do sistema harmonizado; [h] a multa regulamentar do art. 12, inc. I da Lei nº 8.218/91 é devida por pessoa jurídica que não mantenha documentos de natureza contábil ou fiscal em meio magnético ou assemelhado à disposição da SRFB pelo prazo de cinco anos. Aduz que mantém e apresentou todos os registros em meio magnético, não restando comprovada a inexistência dos mesmos; e [i] inocorrência de fraude ou sonegação, não restando caracterizado dolo em efetuar classificação fiscal diversa da considerada pelo AFRFB; [j] impossibilidade de aplicação de multa desproporcional à conduta praticada. Limitação do percentual da multa.



Na conclusão requer o conhecimento e provimento integral ao recurso que interpõe, reconhecendo as preliminares suscitadas ou, alternativamente, deferido o pedido de perícia formulado e, ao final, reformar a totalidade a decisão recorrida, com determinação de cancelamento do lançamento de ofício.

Os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes em razão da competência para julgar conflitos pertinentes à classificação fiscal dos produtos industrializados constantes da TIPI.

A recorrente apresentou (fls. 529/666) memórias, trazendo aos autos laudos técnicos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, do Ministério da Ciência e Tecnologia, em decorrência da negativa de realização de perícia pela decisão recorrida.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apreciou a matéria por meio do Acórdão nº 301-33.461, de 05/12/2006, cuja decisão foi a seguinte (fl. 668):

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de decadência, nulidade por falta de habilitação técnica, nulidade do auto de infração por ausência de motivação, nulidade por cerceamento do direito de defesa em função da negativa do pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Intimada para ciência do acórdão, nos termos do § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 18/04/2007, embargo de declaração sob alegação de omissão no referido acórdão.

Os referidos embargos foram apreciados pela Primeira Câmara por meio do Acórdão nº 301-34.536, de 18/06/2008, no qual consta a seguinte decisão:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado nos seguintes termos: Recurso conhecido em parte: a) na parte não conhecida, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes; b) na parte conhecida, manter a decisão prolatada, provendo o recurso. O conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido.

Este último acórdão não só acolheu a omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional como também identificou contradição entre o intróito do voto e a decisão prolatada.

Em decorrência, identifica as matérias que tiveram a competência declinada para o Segundo Conselho de Contribuintes:

1. ressarcimento de créditos de IPI;
2. cabimento da isenção na saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equipado a industrial, prevista no art. 1º da Lei nº 9.493/1997;

3. multa de 0,5% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.218/1991, por desatendimento do art. 11 da mesma lei.

Ainda nos fundamentos do acórdão o voto proferido foi no sentido de “na parte conhecia, há que se dar provimento ao recurso para considerar corretas as classificações adotadas pela recorrente; quanto aos demais aspectos pertinentes à legislação do IPI, antes citados, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes”.

É o relatório.

Voto :

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O juízo de admissibilidade do recurso voluntário já foi exercido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em resumo, as matérias cuja competência foi declinada para o Segundo Conselho de Contribuintes são todas as excedentes às preliminares e às classificações fiscais, ou seja:

1. decadência do direito de lançar o tributo em relação aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1998;
2. cabimento da isenção na saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, prevista no art. 1º da Lei nº 9.493/1997;
3. ressarcimento de créditos de IPI;
4. multa de 0,5% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.218/1991, por desatendimento do art. 11 da mesma lei;
5. multa de ofício majorada por circunstâncias qualificativas.

Impende esclarecer que o Segundo Conselho de Contribuintes foi extinto pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo sucedido pela Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Por outro lado, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº GMF nº 256, de 22/06/2009, transferiu a competência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a Terceira Seção do CARF.

Em consequência, o recurso voluntário está sendo apreciado por esta Terceira Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

As matérias serão apreciadas na ordem em que apresentadas acima.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O TRIBUTO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1998

A ciência do auto de infração se deu em 29/12/2003.

Na ausência de dolo, fraude ou simulação, que remeteria a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173 do CTN, deve a referida contagem observar a regra do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal, ou seja:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O estabelecimento da recorrente é contribuinte do IPI, escriturando regularmente os livros fiscais pertinentes a esse tributo.

A fiscalização efetuou reconstituição da escrita fiscal (fls. 24/29) onde se constata o registro de saldos credores anteriores e créditos e débitos relativos ao período considerado.

O regulamento do IPI vigente à época dos fatos – RIPI/1998 assim dispôs no art. 111:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Portanto, a observância do inciso III do parágrafo único do art. 111 pela recorrente, ao deduzir do total do débito apurado os créditos a que tinha direito e não contestados pela fiscalização, demonstra o cumprimento do art. 150, *caput*, do CTN, o que, somado à inexistência de fraude ou sonegação na utilização da classificação fiscal utilizada nas



notas fiscais de saída, já decidido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, determina a aplicação do § 4º do citado artigo.

Assim, há que ser acolhida a alegação de decadência do direito de lançar tributo para os períodos de apuração anteriores a cinco anos da data de ciência do lançamento de ofício. Ou seja, para os períodos anteriores ao segundo decêndio de dezembro de 1998, compreendidos entre primeiro de janeiro e vinte de dezembro de 1998.

ISENÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.493/1997

Informa a decisão recorrida, em seus fundamentos, que a Lei nº 9.493/1997 garantira a isenção do IPI na aquisição de equipamentos máquinas, aparelhos e instrumentos, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1998. O Decreto nº 2.944, de 21/01/1999, em seu art. 5º reduziu a zero, até 30/06/1999, as alíquotas de IPI dos produtos relacionados no anexo do sobredito diploma legal. O Decreto nº 3.102, de 30/06/1999, estabeleceu um programa de alíquotas crescentes, de 0% a 5%, ao longo dos meses de julho a dezembro de 1999, aos produtos discriminados no Anexo I do referido ato normativo, sendo que o Anexo II trouxe um rol de alíquotas diferenciadas para itens específicos.

Dispõe o referido artigo:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

As classificações fiscais utilizadas nos documentos fiscais emitidos pela recorrente, relativamente aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos produzidos e saídos de seu estabelecimento industrial, foram consideradas, por unanimidade de votos, corretas pelo acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A única exceção no acerto da classificação utilizada pela recorrente refere-se às Torres de Fracionamento. Entretanto, tal circunstância não compromete o direito ao benefício fiscal, uma vez que a classificação considerada correta pelo laudo do órgão federal competente também se insere dentre as relacionadas no anexo da Lei nº 9.493/1997.

Tais classificações fiscais encontram-se relacionadas no anexo à Lei nº 9.493/1997, excetuando, exclusivamente, as torres para geradores eólicos (7308.20.00). Portanto, indubitável o direito da recorrente à fruição do benefício legal da isenção concedida no acima reproduzido art. 1º.

Quanto às torres para geradores eólicos acima citadas, esclareça-se que a classificação apontada pelo INT é a mesma lançada pela recorrente nos livros e documentos fiscais, afastando a classificação adotada pela fiscalização.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI



Em decorrência do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.493/1997, também acima reproduzido, foram asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

A fiscalizada não informa, demonstra ou prova que os créditos glosados sejam originários das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados aos produtos citados no art. 1º da citada norma legal.

Consta do item 3 do Termo de Constatação nº 19, de 03/11/2003 (fl. 174), devidamente cientificado ao preposto da recorrente:

3. que a Empresa não comprovou a efetiva aplicação das mercadorias que propiciaram os créditos em debate em saídas isentas, vale dizer, não apresentou Nota Fiscal ou romaneio de Notas fiscal que descrevesse os mesmos e nem documentos de Clientes indicando ou prevendo a aplicação de tais produtos em suas compras; demais, reitera que não possui mais os desenhos técnicos que poderiam indicar a aplicação dos produtos em questão em vendas isentas; destarte, fica assim justificado o não atendimento ao item 3 da Intimação nº 20 de 28/10/03;

Entretanto, no auto de infração a descrição dos fatos está narrada como a seguir reproduzido:

003 – RESSARCIMENTO INDEVIDO DE IPI – ISENÇÃO MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS.

O Estabelecimento industrial, acima qualificado, foi ressarcido indevidamente por créditos de IPI referente a insumos (MP, PI, ME) empregados na industrialização de máquinas, aparelhos e equipamentos improvablemente passíveis de se beneficiar de isenção conforme esclarecido, minudentemente, em Relatório Fiscal, anexo a este Auto. (grifo da relatora)

Ou seja, em que pese no Termo de Constatação nº 19 assevere que a recorrente “*não comprovou a efetiva aplicação das mercadorias que propiciaram os créditos em debate em saídas isentas*”, na descrição dos fatos no auto de infração atesta ser o ressarcimento indevido em razão de estarem os “*insumos (MP, PI, ME) empregados na industrialização de máquinas, aparelhos e equipamentos improvablemente passíveis de se beneficiar de isenção*”.

No relatório fiscal (fls. 74/75) dentre as informações apresentadas pela fiscalização destaca-se o seguinte trecho, que resume os fatos narrados em relação a este quesito:

Confab se ressarcuiu em cerca de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) no âmbito de créditos de IPI. Nossas perquirições se afunilaram sobremaneira e concentraram-se nos valores que estariam relacionados com saídas isentas – Lei nº 9.493/97. Conforme informação de Confab, R\$439.904,17 (quatrocentos e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Quatro Reais e Dezessete Centavos) foram ressarcidos em virtude das saídas em debate, fls. 161.

.... a fiscalização, até agora, não obteve da Beneficiária nenhuma comprovação de que os valores ressarcidos em razão

- *de saídas de bens de capital foram devidos, pela simples razão de que, até o presente momento, Confab não provou, de maneira inquestionável, se o que fabricou e vendeu era realmente passível de se beneficiar de isenção.* (grifo inserido)

Ou seja, são motivações completamente diferentes. Ou bem a fiscalização acolheu o direito da recorrente ao benefício fiscal e considerou que não ficou comprovado o efetivo emprego dos insumos nos produtos saídos com isenção, ou bem considerou que a recorrente empregou insumos em produtos não passíveis de se beneficiar da isenção.

Por outro lado, em que pese a notação do Termo de Constatação, não se localiza nos autos documento que demonstre que a fiscalização exigiu da recorrente a comprovação da aplicação dos insumos nos produtos que industrializou que estavam beneficiados com o incentivo fiscal. E, se intimou para comprovar, abandonou esta tese em prol da tese de erro na classificação fiscal, promovendo, em consequência, a exclusão dos produtos da condição de insertos no rol dos produtos incentivados.

Dessa forma os fundamentos da autuação se mostram contraditórios.

No auto de infração, peça processual legalmente competente para exigir o tributo, limita-se a glosá-los em razão de considerar erradas as classificações fiscais dos produtos industrializados pela recorrente, transmudando-os para classificações fiscais diversas daquelas relacionadas em anexo da lei isentiva.

Julgadas corretas as classificações fiscais adotadas pela recorrente, também é cabível o ressarcimento dos créditos de IPI como requerido por se tratar de crédito incentivado, uma vez que não foi comprovado pela fiscalização a inocorrência da efetiva aplicação dos insumos nos produtos saídos com a isenção do art. 1º da Lei nº 9.493/1997 e cujo aproveitamento é assegurado pelo § 1º do mesmo artigo. Tais créditos, por serem incentivados, são passíveis de ressarcimento em dinheiro ou de utilização para compensação de outros tributos, caso a escrita fiscal apresente saldo credor no período, o que também não foi provado ser diverso pela fiscalização.

Portanto, não restando provado pela fiscalização que os insumos que deram origem ao ressarcimento dos créditos não foram efetivamente aplicados nos produtos saídos com isenção, não pode ser admitida a glosa dos valores ressarcidos.

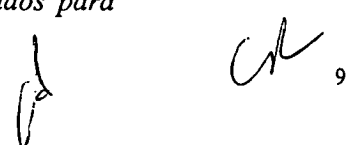
MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.218/1991.

Em relação à multa aplicada, em que pese conste apreciação da mesma no acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, os respectivos fundamentos foram afastados pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração.

Assim, é matéria que deve ser analisada neste voto.

Dispõem o art. 11 e 12 (com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991) da referida norma:

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para



registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

.....
§ 2º - O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

O art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 assim dispõe acerca dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/1991:

Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

.....
§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

"Art. 12.

.....
II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR)

Primeiramente destaca-se que a redação da norma citada pela recorrente em sua defesa é à redação original e não a redação posterior, estabelecida no art. 72 da MP nº 2.158-35/2001.

A norma legal atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer **a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados** (§ 3º do art. 11).

Portanto não se trata de aplicação da norma punitiva somente às *“pessoas jurídicas que não mantenha documentos de natureza contábil ou fiscal em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal durante o prazo de cinco anos”*, como defende a recorrente (fls. 486/487).

Trata-se de aplicação da norma punitiva **aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos**.

Este fato restou irrefutavelmente provado nos autos. Em quase todos os termos de constatação lavrados pela fiscalização ficou patente a não apresentação dos registros e respectivos arquivos na forma exigida pela norma.

De se citar, exemplificativamente, o Termo de Constatação nº 13, de fls. 146/147, no qual a fiscalização constatou que a apresentação dos arquivos requeridos por meio da Intimação nº 09 – item 5 não permitiram a execução do trabalho de auditoria. O campo relativo ao número da nota fiscal estava incompleto; a classificação fiscal, o código fiscal de operação e a tabela de correlacionamento do código do produto com sua descrição não foram inseridos nos arquivos apresentados.

Pela Intimação nº 12, de 11/07/2003 (fl. 148), requereu a apresentação do banco de dados das notas fiscais de entrada que propiciaram crédito de IPI (item 1). O Termo de Constatação nº 15, de 05/09/2003 (fl. 150), informa que somente parte do item 3 da intimação foi atendido.

À fl. 172 o Termo de Constatação nº 18, de 15/10/2003, informa que no atendimento do requerido no item 5 da Intimação nº 9, de 28/05/2003, a recorrente apresentou arquivo em CD com supressão de informações vitais ao prosseguimento da auditoria fiscal, tais como número, série e sub-série de nota fiscal de referência, número da declaração de importação e identificação do veículo transportador, bem como não forneceu o leiaute do arquivo fornecido.

Em outras palavras, os arquivos magnéticos que apresentou, além de não estarem na forma estabelecida nas normas legais, inviabilizaram a efetividade da ação fiscal.

Esclareça-se que a norma legal, IN SRF nº 68, de 27/12/1995, estabeleceu a forma de apresentação dos arquivos magnéticos nos seguintes termos:

Art. 2º As pessoas jurídicas, especificadas no artigo anterior, quando solicitadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, apresentarão os arquivos magnéticos contendo informações

relativas aos seus negócios e atividades econômicas, de forma clara e completa, no que se refere a

I – Contabilidade

II - Fornecedores e Clientes

III - Documentos Contábeis e Fiscais

IV - Controle de Estoque e Registro de Inventário

V - Correção Monetária de Balanço e Controle Patrimonial

VI - Folha de Pagamento

VII - Relação Insumos/Produtos

VIII - Cadastro de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas aplicado aos arquivos fornecidos

IX - Tabelas de Códigos aplicadas aos arquivos fornecidos

.....

Art. 8º O prazo de apresentação dos arquivos à autoridade fiscal, será de vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento, circunstanciado e por escrito, da pessoa jurídica.

Portanto, o não atendimento da *forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos*, restou devidamente provado nos autos. A recorrente, efetivamente, não atendeu as intimações fiscais na forma requerida nem no prazo estabelecido no ato normativo e teve ciência desse fato por meio dos Termos de Constatação lavrados, que foram assinados por seu preposto. Ressalte-se que esta última possuiu penalidade própria, não aplicada pela fiscalização no curso da ação fiscal.

Com essas considerações voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência do tributo, mantendo a exigência da multa por não cumprimento das normas relativas à apresentação de informações em meio magnético.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA